



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2013, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.*

Barcode: SF14221.61218-70

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I - RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 63, de 20 de fevereiro de 2013, submete ao Congresso Nacional o texto do *Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas*, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

O acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 919, de 2013, decorrente da referida mensagem e produzido por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Posteriormente, a matéria foi submetida à análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

No Senado Federal, onde foi registrada como Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 395, de 2013, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e designada para o relator signatário em de dezembro de 2013. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE





Cuida-se aqui de um acordo de cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, tendo em vista a expansão da criminalidade, especialmente do crime organizado internacional, do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos, bem como do terrorismo.

Segundo informa a Exposição de Motivos EMI N° 00273 MRE/MJ, assinada pelo então Ministro Interino das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira, e pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, o presente instrumento internacional foi negociado pelos ministérios responsáveis pela área em questão dos dois países, que contaram com o apoio das respectivas Chancelarias, e reconhece a importância da cooperação internacional no combate à expansão da criminalidade organizada, especialmente do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos e do terrorismo. Mostra-se, também, em conformidade com outros instrumentos jurídicos internacionais, especialmente a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*.

Em seu Artigo 1º, o Acordo determina que as Partes Contratantes obrigam-se a desenvolver atividades de cooperação no campo do combate ao crime organizado internacional, descrevendo seus principais tipos, e outras modalidades delituosas. O Artigo 2º define os órgãos competentes das Partes Contratantes, no âmbito de suas competências legais, os quais contatar-se-ão diretamente ou por intermédio de seus representantes autorizados.

O Artigo 3º descreve os casos em que as Partes Contratantes promoverão a cooperação entre os respectivos órgãos competentes e o intercâmbio de informações, destacadamente para a busca de pessoas desaparecidas e a localização de pessoas suspeitas, processadas e/ou condenadas penalmente, incluindo-se a busca de instrumentos e produtos de crime, e o fornecimento de informações contidas em registros oficiais públicos.

O Artigo 4º trata da cooperação técnica e científica, bem como da capacitação de funcionários, o que será realizado por meio de treinamentos; do intercâmbio de experiências e informações relativas aos métodos de combate ao crime organizado; do intercâmbio de informações; e dos estudos sobre criminalística e criminologia.

Cada Parte Contratante obriga-se a proteger as informações de caráter sigiloso recebidas da outra Parte. As informações, materiais e

SF/14221.61218-70

Página: 24 03/02/2014 15:09:07

25a993817cabf00cebf503828ea3a7a0b4a9cb771





recursos, técnicos recebidos por uma das Partes Contratantes, no âmbito da implementação do presente Acordo, não poderão ser transferidos a terceiros Estados ou pessoas sem o consentimento prévio da outra Parte (Artigo 5º).

O Artigo 6º estabelece regras para proteção dos dados pessoais fornecidos ao amparo do presente Acordo. O Artigo 7º ressalva que qualquer das Partes Contratantes poderá recusar-se a prestar, total ou parcialmente, as informações mencionadas no Artigo 3º do presente Acordo, ou sujeitar a transferência ao cumprimento de determinadas condições, se considerar que isto poderia afetar a soberania, a segurança ou outros interesses essenciais de seu Estado, ou contrariar seu ordenamento jurídico.

As despesas decorrentes da execução do Acordo serão custeadas pela Parte Contratante em cujo território se originarem, exceto se as Partes Contratantes decidirem diferentemente (Artigo 10º).

O Artigo 11º assenta que qualquer controvérsia, referente ao Acordo, será solucionada por meio de negociações diretas entre os órgãos competentes das Partes Contratantes, mas caso não se chegue a um consenso, a controvérsia deverá ser solucionada por via diplomática.

As Partes Comunicarão, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a aprovação do Acordo. Sua entrada em vigor ocorrerá trinta dias após o recebimento da segunda comunicação relativa à aprovação interna do instrumento e terá vigência indeterminada. A denúncia poderá ser solicitada por qualquer uma das Partes Contratantes mediante notificação. O instrumento expirará noventa dias após a data do recebimento da denúncia (Artigo 13º).

A Exposição de Motivos que acompanha a mensagem presidencial assinala, ainda, a importância do presente ato internacional, diante da expansão da criminalidade organizada, especialmente do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos e do terrorismo.

Assim, indiscutível a extrema importância de mecanismos de cooperação, tanto no âmbito bilateral quanto multilateral, para fazer frente às chamadas “novas ameaças”. Afinal, crime organizado e terrorismo devem ser preocupações constantes de governos por todo o mundo e apenas com a cooperação, o intercâmbio de informações e atuações conjuntas e coordenadas é que se conseguirá combater com eficácia, eficiência e efetividade esses males das últimas décadas.

1





Por essa razão, tendo em vista o atual contexto internacional, e estando em conformidade com outros instrumentos jurídicos internacionais, especialmente a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, reitera-se a importância e conveniência do presente Instrumento de Cooperação.

II – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do acordo em análise, concluo este parecer opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

|||||
SF/14221.61218-70

Página: 4/4 03/02/2014 15:09:07

25a993817cabf00cebb503828ea3a7a0b4a9cb771

